



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEMSUR-20251026662

RECORRENTE: NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as seguintes funções: Assessor de Comunicação(Nível Superior), Assistente Técnico Secretariado, Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Motoqueiro, Motorista Categoria B, Motorista Categoria D, Porteiro Desarmado e Vigia noturno Desarmado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO NO CRA. EXIGÊNCIA DE CNDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 16h51min do dia 04-09-2025, foi protocolado via www.portaldecomprasnatal.com.br, impugnação administrativa ao edital pela Empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 12.993.119/0001-91, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 09 de Setembro de 2025, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 04 de Setembro de 2025. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra em face da omissão de exigências indispensáveis a avaliação da qualificação técnica, vejamos:

1. *Registro e quitação perante a entidade profissional, in casu, o Conselho Regional de Administração – CRA da jurisdição sede da licitante;*
2. *Certidão de regularidade de débitos ambientais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB) das empresas sediadas nesta Capital, (Lei Promulgada n.º 120/1995;*
3. *É o que importa relatar.*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO:

A licitante requer a republicação do edital para constar a exigência do registro da empresa no Conselho Regional de Administração. No entanto, a atividade principal da licitação não é de consultoria de Administração, mas sim de terceirização de serviços de mão de obra. Neste sentido, as empresas não se obrigam a se registrarem no Conselho Regional de Administração – CRA.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO/REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, atividades de Administrador, é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (TRF-4 - APL: 50099013520224047000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 16/12/2022, DÉCIMA SEGUNDA TURMA).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 29/10/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 313 - Ano: 2009).

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) concedeu uma medida cautelar suspendendo a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA) para a habilitação das empresas no Pregão Eletrônico nº 24.082/2023, realizado pelo Município de Natal, no âmbito do PROCESSO Nº: 300291/2024 -TC (Segunda Câmara).

Com relação à exigência de Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA junto à SEMURB apenas para empresas sediadas em Natal, configura **tratamento desigual entre licitantes**, violando o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, pois não há qualquer previsão legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação para no mérito julgar improcedente os pedidos formulados pela licitante **NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 08 de Setembro de 2025.

Josemar Tavares Câmara Junior

Matrícula: 43.153-4

Pregoeiro/SEMAD